

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 376, publicada no D.O.U. de 7/6/2021, Seção 1, Pág. 108.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Administração da Fespsp, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201801999		
PARECER CNE/CES Nº: 102/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Administração da Fespsp, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801999.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201801999
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	261
<i>CNPJ</i>	63.056.469/0001-62
<i>Razão Social</i>	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
<i>Endereço</i>	Rua General Jardim, nº 522, município de São Paulo, estado de São Paulo
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	3177
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FESPSP
<i>Sigla</i>	FADFESPSP
<i>Endereço Sede</i>	Rua General Jardim, nº 522, município de São Paulo, estado de São Paulo

Curso(s) Vinculado(s): Não consta pedido de autorização de curso EaD vinculado ao processo em análise.

<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2015
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2017

Ato de Recredenciamento (modalidade presencial): Portaria nº 322, de 08/02/2019, publicada em 11/02/2019.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FESPSP para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 20/09/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147688, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 18/08/2019 a 22/08/2019 no endereço: Rua General Jardim, nº 522, município de São Paulo, estado de São Paulo, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,18</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica; IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso. Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º- I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º- II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º- III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES da sede da IES.</i>
<i>Art. 3º- IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES da sede da IES.</i>
<i>Art. 3º- V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 5- I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º [- II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

Acerca do endereço da sede da Instituição, ratificamos que a avaliação in loco ocorreu no endereço: Rua General Jardim, nº 522, município de São Paulo, estado de São Paulo. Esse endereço diverge do que consta no processo como sede da IES, qual seja: Rua Dr. Cesário Motta Júnior 262, Vila Buarque - São Paulo/SP.

A esse respeito, foram apresentadas as seguintes informações nas Considerações Finais do Relatório de Avaliação nº 147688:

6.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

Rua General Jardim, 522 Bairro Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01223-010.

O endereço da instituição é diferente do existente no Formulário Eletrônico do e-MEC, Despacho saneador e do Ofício-Circular CGACGIES/DAES-INEP de designação para compor comissão de avaliação externa para o ato de CREDENCIAMENTO EAD: Dr. Cesário Motta Júnior, 262, Vila Buarque CEP 01221-020 - São Paulo/SP. Durante a visita In loco, a Diretora Geral da IES esclareceu que solicitou alteração de endereço e

apresentou carta enviada em 18 de março de 2019, endereçada a SERES, Processo 12413, de 12/06/2018 e aguarda a efetivação no sistema e-MEC.

Dessa forma, a Instituição deverá abrir demanda pelo canal de comunicação Fale Conosco para que se proceda à atualização do Cadastro.

Cumpra registrar, finalmente, que não consta processo de autorização EaD vinculada ao pedido de credenciamento EaD em análise, contudo, por se tratar de IES devidamente credenciada para a oferta de cursos presenciais e com oferta regular de graduação, o credenciamento EaD está amparado pelo art. 1º, da Portaria Normativa nº 11/2017, in verbis:

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 4 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201801999
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	261
CNPJ	63.056.469/0001-62
Razão Social	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
Endereço	Rua General Jardim, nº 522, município de São Paulo, estado de São Paulo
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	3177
Nome da Mantida	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FESPSP
Sigla	FADFESPSP
Endereço Sede	Rua General Jardim, nº 522, município de São Paulo, estado de São Paulo

Considerações do Relator

Nada há a obstar ao credenciamento da Faculdade de Administração da Fespsp, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Apenas o fato de que ações como essa poderiam conduzir a uma autorização de solicitação de cursos e não a um novo credenciamento de uma mesma IES, fato que pode confundir e segmentar a sua gestão.

De toda forma, a IES logrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) no processo de avaliação e, embora sem solicitar cursos de graduação, acaba por reforçar uma reputação de quase 90 (noventa) anos de existência.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Administração da Fespsp, com sede na Rua General Jardim, nº 522, bairro Vila Buarque, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente